



Projeto de Lei nº , de 2025 (Dep. Alfredo Gaspar União/AL)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia, quando decorrentes de relações familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia, quando decorrentes de relações familiares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....
§ 7º Não incide imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia, quando decorrentes de relações familiares.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo positivar recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, para garantir segurança jurídica no tocante à não incidência do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) sobre o valor recebido a título de pensão alimentícia decorrente de direito da família.

Importa frisar que a materialidade do imposto de renda está diretamente ligada à existência de um acréscimo patrimonial. *"Em outras palavras, só haverá incidência de imposto de renda se houver um aumento no patrimônio do contribuinte."*

Some-se que o imposto de renda só pode ser cobrado **uma única vez** sobre o mesmo fato gerador, sob pena de configurar **bis in idem** (dupla tributação sobre o mesmo evento), prática expressamente proibida pelo nosso sistema tributário.

A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia, após a tributação da renda do alimentante, configura bis in idem camuflado e sem justificação legítima, em violação à Constituição Federal. Não pode ser visto, tampouco, como acréscimo patrimonial para efeitos de tributação.

Nas exatas palavras do Min. Dias Toffoli: *"Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores."*

Nesses termos, é inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia e, portanto, merece que o texto seja positivado para que não haja possibilidade de novas interpretações a respeito.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar





União Brasil/AL

Apresentação: 12/03/2025 10:17:09.790 - Mesa

PL n.901/2025



* C D 2 2 5 7 5 7 2 5 9 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257572591100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar